



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa DATACOM BANDA LARGA, CNPJ 21.602.295/0001-46. Em síntese o questionando argui sobre: I – Prazo de instalação x Penalidade por atraso; II – Adesão à Ata de Registro de Preços; III – Da exigência de registro na “entidade profissional” Anatel; IV – Garantia à Contratada em caso de inadimplência da contratante; V – Latência impossível de ser determinada; e VI – Exigência técnica desproporcional. Solicita que se proceda com as alterações necessárias no edital e seus anexos reabrindo o prazo de abertura do certame. É o relatório.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Da apreciação do mérito

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Instituto Federal de Sergipe, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Da análise,

Item I – Prazo de instalação x Penalidade por atraso – O edital não estabelece um prazo de instalação, porém prevê penalidades em caso de atraso no subitem 12.4 do Termo de Referência.

Dado a constatação da falta de informação referente ao prazo de instalação pelo setor técnico. Informo que:

“O Item 3.1. do Termo de Referência será **corrigido** para “O prazo de entrega do serviço é de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura da ordem de serviços, seguindo às boas práticas de gestão de contratos da IN Nº 04/2014/SLTI/MP e IN Nº 05/2017/MP”. **Motivo pelo qual procede a alegação.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

Item II - Adesão à Ata de Registro de Preços – O edital veda a adesão a Ata de registro de preços, por outro lado o item 1.6 do Termo de Referência estabelece como necessária a adesão.

A não permissão de possíveis adesões obedece ao disposto no Decreto 9488/2018, art. 22, abaixo:

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:
I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
ou
II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Dessa forma o item 1.6 do Termo de Referência será alterado retirando a permissão de adesão.

Item III – Da exigência de registro na “ entidade profissional” Anatel – a exigência de comprovar o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional ANATEL configura uma exigência absurda, inexistente na lei e impossível de ser atendida, configurando claramente como condição restritiva de participação de licitantes.

Após o setor técnico analisar o questionamento segue resposta:

“Considerando aprovação do novo regulamento na 828ª Reunião do Conselho Diretor da Anatel, realizada em 22 de junho de 2017, que regulamenta sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e alteração do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações; do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia; e do Regulamento do Serviço Limitado Privado. Foi esclarecido que:

Existem, atualmente, duas maneiras de ser um prestador de SCM: 0

- 1. **Dispensados de Autorização:** Prestadores que possuem menos de 5 (cinco) mil usuários e que se valem de acessos cabeados ou por radiação restrita. Esses precisam realizar uma comunicação prévia junto à Anatel, devendo manter as informações cadastradas atualizadas anualmente;*
- 2. **Autorizado:** Prestadores que utilizem radiofrequências licenciadas (radiofrequências que não se enquadrem como radiação restrita) ou aqueles que, com qualquer número de usuários, obtenham a outorga da Anatel, a qual é mandatória para os prestadores com mais de 5.000 acessos em serviço. Somente os Autorizados do serviço poderão obter de autorização de uso de radiofrequências.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

*Somente os **Autorizados** do serviço poderão obter de autorização de uso de radiofrequências.*

Nos itens 4.3.2 e 4.3.3 destaca-se que o fornecimento do serviço, caso seja em radiofrequência, deverá ser licenciado pela ANATEL, não sendo permitido o uso de frequências abertas. Desta forma será **mantida** a solicitação. Porém será retificado o termo entidade profissional para agência reguladora.

Motivo pelo qual **procede parcialmente** a alegação.

IV – Garantia à Contratada em caso de inadimplência da contratante – os percentuais referentes a multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente à razão de 2% sobre o valor da fatura e 1% ao mês. E a correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. Requer alteração do item 20.17

Para não alongar a discussão, apresento o teor da Súmula 226 do TCU:

“É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos Integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.”

Fica, portanto, demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita. **A alegação não procede.**

V - Latência impossível de ser determinada – a equipe técnica do IFS deixou de especificar a distância quando definiu-a como “Tempo gasto entre a transmissão do primeiro bit de um pacote até a recepção do último bit do mesmo pacote”. Sendo impossível especificar a latência se não forem dados os dois pontos entre os quais ela será medida.

Após o setor técnico analisar o questionamento segue resposta:

“Em entendimento as elucidações feitas, será **adicionado** ao Item 4.2 um subitem que determina a latência entre o Datacenter do Instituto Federal de Sergipe e o *backbone* da Contratada.

No item 4.2.3. Será **corrigida** a referência ao item 6, sendo correto o item 5 do Termo de Referência.

Também será **adicionado** ao Item 4.3. um subitem que determina a latência deverá ser entre os campi e o Datacenter do Instituto Federal de Sergipe.

No item 4.3.4. Será **corrigida** a referência ao item 6, sendo correto o item 5 do Termo de Referência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA
Alterada a latência do item 4.2.3, e no item 4 da tabela do item 5.1, para 50ms.

VI - Exigência técnica desproporcional - as licitantes deverão comprovar toda a estrutura de comunicação e a conectividade com pelo menos 2 backbones internacionais. A exigência além de extrapolar o razoável, indica um claro direcionamento da licitação para a operadora TELEMAR/OI, única operadora que pode possuir conectividade com pelo menos 2 backbones internacionais através de estações licenciadas na ANATEL em seu nome.

Após o setor técnico analisar o questionamento segue resposta:

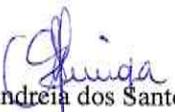
“Em entendimento de que essa comprovação possa dificultar a entrega da proposta, bem como quiçá a confidencialidade do fornecedor, será **removida** a obrigatoriedade, dessa forma limitando a exigir documentação que comprove a necessária experiência anterior na execução dos serviços similares.”

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO PARCIAL**. Logo, como as alterações cabíveis impacta na formulação das propostas, a data de abertura da sessão será reagendada.

Em 20 de novembro de 2018.

Publique-se esta decisão;


Andréia dos Santos Almeida
Pregoeira